



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Processo nº 209-57.2010.6.02.0000 - Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 6.662**  
**(21.07.2010)**

**PROCESSO** : RECURSO ELEITORAL Nº 209-57.2010.6.02.0000  
: CLASSE 30  
**RECORRENTE** : Maria Josielma Cândido Celestino, candidata ao cargo de  
: Vereador do município de Japaratinga/AL  
**ADVOGADOS** : Tiago da França Neri e Karoline Cavalcanti Loureiro.  
**RELATOR** : Juiz Luciano Guimarães Mata

**Ementa.**

**ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO COM MENOS DE 20.000 ELEITORES. INEXIGIBILIDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E DESPESAS. INOCORRÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE GASTOS DE CAMPANHA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. APROVAÇÃO. RESSALVAS. SENTENÇA REFORMADA.**

- 1. Aprovam-se, com ressalvas, as contas do candidato quando inexistem provas capazes de contrariar a declaração de que não houve movimentação financeira.*
- 2. Recurso provido.*

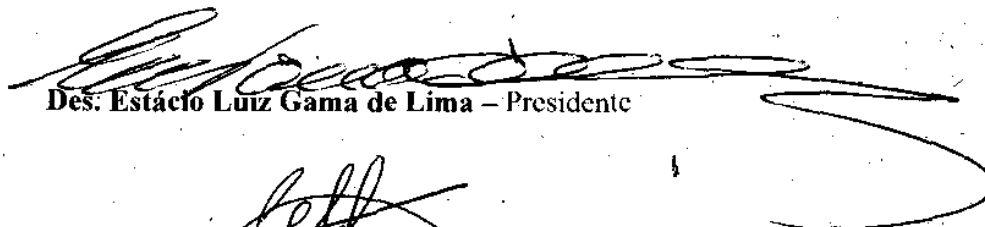
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Processo nº 209-57.2010.6.02.0000 – Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos 20 dias do mês de julho do ano 2010.

A large, stylized handwritten signature in black ink, belonging to Des. Estácio Luiz Gama de Lima, written over the text of his name and title.

**Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente**

A handwritten signature in black ink, belonging to Juiz Luciano Guimarães Mata, written over the text of his name and title.

**Juiz Luciano Guimarães Mata – Relator**

**Dr. Rodrigo A. Tenório Correia da Silva – Procurador Regional  
Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Processo nº 209-57.2010.6.02.0000 – Classe 30

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por **Maria Josielma Cândido Celestino**, candidata ao cargo de Vereador do município de Japaratinga/AL, em face da decisão do Juiz da 25ª Zona Eleitoral/Maragogi, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referentes ao pleito de 2008, sob o fundamento de que a apresentação de Prestação de Contas “Zerada” constitui “*uma burla à legislação e é irregularidade grave e insanável*”.

Em sua inconformidade (fls. 43/47), a récorrente alega que a ausência de movimentação financeira na prestação de contas não tem o condão de ensejar, por si só, a sua desaprovação. Ao cabo, pugna pelo provimento do recurso.

O ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, oficiante na corte, com vistas dos autos, exarou parecer às fls. 61/62, opinando pelo não provimento do recurso em tela, sob a alegação de que “*a candidata não trouxe aos autos os recibos eleitorais referentes a seus gastos de campanha*”. Alega o nobre Procurador Regional Eleitoral que “*por mais humilde que tenha sido a campanha, impossível considerar que gasto nenhum se fez*”.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Processo nº 209-57.2010.6.02.0000 – Classe 30

**VOTO**

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral da candidata ao cargo de Vereador do município de Japaratinga/Al, contra a sentença do Juiz da 25ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas a prestação de contas de sua campanha, referente ao pleito de 2008.

Inicialmente, conheço do presente recurso, por preencher todos os requisitos legais.

Nó que atine ao mérito, verifico que o cerne da questão ora posta a acertamento consiste na desaprovação das contas da recorrente por parte do Juiz de piso, ao argumento de que todos os demonstrativos da Prestação de Contas estão zerados, não retratando a real movimentação financeira da campanha da candidata.

Compulsando os presentes autos, observo que, de fato, não há em seu bojo qualquer fato que indique a realização de atos de campanha eleitoral por parte da recorrente, não havendo, inclusive, indícios de recebimento, direta ou indiretamente, de doação de bens ou serviços, sequer da candidatura majoritária.

Com efeito, embora seja uma situação atípica ou extraordinária, a declaração de ausência de movimentação financeira na prestação de contas da candidata, trata-se de hipótese prevista em lei, sendo, perfeitamente possível de ocorrer, *verbis*:

*"A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou não, não isenta o candidato ou o comitê financeiro do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução, com a prova dessa ausência por extratos bancários, sem prejuízo de outras provas que a Justiça Eleitoral entenda necessárias"* (Resolução TSE 22.715, art. 26, § 8º).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Processo nº 209-57.2010.6.02.0000 – Classe 30

Ou seja, o que a norma regulamentadora obriga é a apresentação das contas e não a exigibilidade de movimentação de recursos para ser aceita e analisada por esta Justiça Especializada.

Destaco, por oportuno, que a recorrente declarou expressamente, e por reiteradas vezes, que não realizou gastos de campanha referentes à sua candidatura nas Eleições do ano de 2008, conforme se vê às fls. 27 e 35/36 dos presentes autos. Assim, ouso divergir do entendimento do douto Procurador Regional Eleitoral quando alega que *“por mais humilde que tenha sido a campanha, impossível considerar que gasto nenhum se fez. A própria recorrente admite o contrário (fls. 46).”*

Em verdade, a recorrente, através do seu Advogado, apenas pontuou em sua peça recursal, a título de argumentação, que, *verbis*:

*“a ausência de movimentação financeira na prestação de contas do Recorrente não enseja, por si só, a sua desaprovação, eis que, atualmente, a jurisprudência pátria reconhece como mera irregularidade a omissão de valores insignificantes. (sic)  
Torna-se necessário temperar o rigor da norma, considerando o entendimento de que a falta de emissão de recibos eleitorais correspondentes às despesas insignificantes (p.ex. Combustível), não justifica, por si só, a rejeição das contas quando for a única irregularidade.*

Nesse sentido, insta pontuar que se há declaração expressa de que não se obteve recursos e não se gerou despesa, tal declaração voluntariamente prestada gera implicações de natureza cível e penal caso não seja verdadeira. Daí resulta que a recorrente assumiu a responsabilidade pelo quanto declarado e está sujeita às sanções, seja no âmbito eleitoral, seja no âmbito penal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Processo nº 209-57.2010.6.02.0000 – Classe 30

Assim, diante da inexistência de provas aptas a desabonar o teor da prestação ofertada, deve-se aceitar como verdadeira a alegação de que não foram efetuados gastos de campanha.

Nessa situação específica, impõe-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, posto que seria injusto e desproporcional a desaprovação das contas da recorrente, sob o argumento de que não teria retratado a movimentação de sua campanha, sendo que, em verdade, sequer houve campanha, como restou sobejamente demonstrado nos autos.

Pelo exposto, atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que entendo aplicáveis à espécie, dou provimento ao recurso a fim de aprovar, com ressalvas, as contas da recorrente.

É como voto.

  
**Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6662, de 21/07/10, foi conferido na 57ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 131, em 22/07/10, à(s) fl(s). 05. Eu, Patricia, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 22/07/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 209-57.2010.6.02.0000**

**Prot. 2.896/2010**

**ORIGEM: JAPARATINGA - AL**

**JULGADO EM: 21/07/2010 (SESSÃO Nº 57/2010)**

**RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : MARIA JOSIELMA CANDIDO CELESTINO**  
**ADVOGADO : Tiago da Franca Neri**  
**ADVOGADO : Karoline Cavalcanti Loureiro**

**DECISÃO**

Açordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, por maioria, vencidos os Drs. Raimundo Alves de Campos Júnior e Francisco Malaquias de Almeida Junior, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.  
(Acórdão n.º 6.662, de 20.07.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 21 de julho de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários